

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

Portaria n.º 397/2005

de 7 de Abril

O quadro de pessoal da Academia Portuguesa da História (APH) é o constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 373/98, de 23 de Novembro.

Tendo vindo a verificar-se a necessidade crescente de dar tratamento informático ao enorme volume de textos e à automação das rotinas administrativas, a APH tem recorrido à requisição de um técnico de informática para a execução daquelas tarefas, uma vez que não existe pessoal de informática na actual estrutura do quadro de pessoal da Academia. Dada a necessidade de carácter permanente na execução daquelas funções, impõe-se efectuar um reajustamento no quadro de pessoal, criando as carreiras de técnico de informática e de técnico.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Cultura, o seguinte:

1.º Ao quadro de pessoal da Academia Portuguesa da História, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 373/98, de 23 de Novembro, são aditadas as carreiras de técnico de informática, com a dotação global de um lugar, e de técnico, da área funcional de planeamento, gestão e relações públicas, com um lugar.

2.º Em contrapartida, são abatidos um lugar da carreira de técnico superior da área funcional de planeamento, gestão e investigação e, ainda, um lugar da carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação.

3.º O quadro de pessoal da Academia Portuguesa da História é alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Em 23 de Novembro de 2004.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — A Ministra da Cultura, *Maria João Espírito Santo Bustorff Silva*.

MAPA ANEXO

Alteração ao quadro de pessoal da Academia Portuguesa da História nos grupos de pessoal técnico superior, técnico, de informática e técnico-profissional

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Biblioteca e documentação	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
Informática	Informática	Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3 Técnico de informática do grau 2 Técnico de informática do grau 1	1
Técnico	Planeamento, gestão e relações públicas.	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1
Técnico-profissional	Biblioteca e documentação	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 398/2005

de 7 de Abril

Com a publicação da Portaria n.º 1490/2004, de 28 de Dezembro, foi reposta em vigor a Portaria n.º 1086/2000,

de 11 de Novembro, que aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Demolição, tendo sido reaberta a possibilidade de apresentação de candidaturas ao citado regime.

Decorridos que são dois meses sobre a referida reabertura, constata-se que a dotação financeira afecta a tal medida de apoio se encontra já totalmente comprometida.

Neste contexto e a fim de evitar a criação de falsas expectativas nos potenciais promotores de candidaturas, considera-se adequado voltar a suspender a vigência da Portaria n.º 1086/2000.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º É suspensa a vigência da Portaria n.º 1086/2000, de 11 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 56-C/2001, de 29 de Janeiro, e 1490/2004, de 28 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Demolição, sem prejuízo das candidaturas apresentadas até à data de entrada em vigor do presente diploma.

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 10 de Março de 2005.

Despacho Normativo n.º 23/2005

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da Política Agrícola Comum, dá a possibilidade aos Estados membros de fixar, ao abrigo do seu artigo 69.º, uma retenção sobre os limites máximos dos respectivos montantes de referência, até um limiar de 10 %, para certos sectores.

O Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece as normas de execução do regime de pagamento único, estabelece, no seu artigo 48.º, as modalidades de execução do referido artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

De acordo com estas modalidades, os envelopes financeiros assim criados devem ser afectados a certos tipos específicos de agricultura importantes para a protecção ou valorização do ambiente, ou para melhorar a qualidade e a comercialização dos produtos agrícolas.

Estes envelopes financeiros só podem ser utilizados para ajudas destinadas exclusivamente aos produtores dos sectores abrangidos pela retenção, não podendo existir transferências financeiras entre eles, e são pagos directamente aos produtores do respectivo sector, independentemente destes terem apresentado um pedido a título do regime de pagamento único ou disporem de direitos ao pagamento único.

Ao abrigo destas disposições o Governo decidiu, através do n.º 6 do Despacho Normativo n.º 32/2004, de 20 de Julho, reter 1 % dos montantes a conceder a título do pagamento único relativo aos sectores das culturas arvenses, do arroz, da carne de bovino e dos ovinos e caprinos, para efeitos de financiamento de medidas integradas no Plano Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Biológica (PNDAB).

Procedeu-se, assim, à avaliação das medidas propostas no PNDAB na óptica da sua operacionalização a partir deste envelope financeiro, de acordo com os critérios impostos pelas modalidades de aplicação agora explicitadas, tendo-se chegado à conclusão da dificuldade da sua concretização, devido às limitações impostas.

Entretanto, algumas das medidas previstas no PNDAB foram já contempladas no Programa RURIS.

Assim, tendo em conta as dificuldades de utilização das verbas disponíveis para medidas do PNDAB, e tendo

igualmente a preocupação de evitar a subutilização financeira dos envelopes, foi decidido alargar o seu campo de aplicação a outras produções de qualidade para além da produção biológica, mantendo-se a orientação inicial e prioridade desta.

As medidas agora propostas têm como objectivo incentivar a política de concentração da oferta na comercialização de produtos agrícolas como forma de aumentar as mais-valias para o sector produtivo.

Considerando a experiência e a importância dos agrupamentos de produtores no domínio da concentração da oferta, propõe-se a concessão de uma ajuda aos produtos comercializados por estas entidades.

Em complemento deste tipo de ajudas, e em coerência com a política já definida de apoio à produção de qualidade através das raças autóctones, propõe-se ainda a concessão de uma ajuda àqueles produtores das raças cujo crescimento implica a sua exclusão dos apoios já existentes no âmbito das medidas agro-ambientais.

Tendo ainda em conta as limitações financeiras de cada um dos referidos envelopes, foi necessário definir prioridades para o sector dos ovinos, pelo que se limita o âmbito do apoio às raças autóctones da espécie ovina aos efectivos com dimensão inferior a 20 000 fêmeas, inscritas no Livro de Adultos.

Assim, após audição das organizações representativas dos sectores envolvidos e ao abrigo do disposto no artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente despacho estabelece as normas de aplicação dos pagamentos complementares aos produtores de certos tipos específicos de agricultura e produção de qualidade, previstos pelo artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

2 — Os pagamentos complementares referidos no número anterior abrangem os sectores das culturas arvenses, do arroz, dos bovinos e dos ovinos e caprinos.

CAPÍTULO I

Pagamentos complementares aos produtores de culturas arvenses e de arroz

Artigo 2.º

Objectivo

1 — Os pagamentos complementares aos produtores de culturas arvenses e do arroz têm como objectivo incentivar a concentração da oferta, promovendo a melhoria das estruturas de comercialização, através dos agrupamentos de produtores, já constituídos ou que venham a constituir-se para o efeito.

2 — Os pagamentos aos produtos provenientes do modo de produção biológico têm carácter prioritário.

Artigo 3.º

Forma e modalidades

1 — Os pagamentos complementares previstos no artigo anterior são pagos anualmente, sob a forma de uma ajuda por tonelada, directamente ao produtor que